



Natan Oliveira de SOUZA, Daniela Serra CASTILHOS

*A atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em defesa dos Direitos
Humanos*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(31\)2022.jm-02](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(31)2022.jm-02)

Secção II

Módulo Jean Monnet*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

A atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em defesa dos Direitos Humanos

The European Union Court of Justice in defense of Human Rights*

Natan Oliveira de SOUZA¹
Daniela Serra CASTILHOS²

RESUMO: Esta investigação abordará a atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em defesa dos Direitos Fundamentais. O objetivo principal consiste em averiguar, através de jurisprudência, como o Tribunal de Justiça, do TJUE, se porta frente ao caso de violação dos Direitos Fundamentais dos cidadãos da União Europeia e como objetivo secundário abarcará desde o contexto histórico dos Direitos Humanos até a positivação dos Direitos Fundamentais na União Europeia. A metodologia será a qualitativa, através de estudos bibliográficos de livros, dissertações, artigos e legislações que fundamentem os objetivos do trabalho. Demonstra-se como resultado da investigação que o Tribunal de Justiça da União Europeia vem, em sua decisão, operando para o resguardo dos Direitos Fundamentais e das liberdades dos cidadãos da União Europeia contra atos discriminatórios, por conseguinte a aplicação de uma justiça equitativa.

PALAVRAS-CHAVES: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH); Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; União Europeia; Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

ABSTRACT: This research will address the performance of the Court of Justice of the European Union in defense of Fundamental Rights. The main objective is to investigate, through jurisprudence, how the Court of Justice, the CJEU, behaves when faced with a case of violation of the fundamental rights of European Union citizens, and as a secondary objective it will cover from the historical context of human rights to the positivization of fundamental rights in the European Union. The methodology will be qualitative, through bibliographical studies of books, dissertations, articles, and legislation that support the objectives of the work. The result of the research is that the Court of Justice of the European Union has, in its decisions, been working to protect the fundamental rights and freedoms of the citizens of the European Union against discriminatory acts, and therefore the application of equitable justice.

KEYWORDS: European Court of Human Rights (ECHR); Human Rights; Fundamental Rights; European Union; Court of Justice of the European Union (CJEU).

* O presente artigo é resultado da investigação realizada no âmbito do Módulo Jean Monnet *The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights* pelo que é cofinanciado pela União Europeia. *The European Commission support for the production of this publication does not constitute an endorsement of the contents which reflects the views only of the authors, and the Commission cannot be held responsible for any use which may be made of the information contained therein.*

¹ Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas na Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT). Rio de Janeiro, Brasil. natan_dd@hotmail.com.

² Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense, Doutora em Direito e desde 2022 Professora Adjunta do Politécnico de Leiria (Escola Superior de Tecnologia e Gestão). Coordenadora do Módulo Jean Monnet *The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights*. daniela.castilhos@ipleiria.pt.

Capítulo 1. Introdução

No século XX, a história relatou duas grandes guerras que provocaram diversas atrocidades à humanidade, acarretando milhares de mortes e situando outros inúmeros indivíduos em situações degradantes. Com isso, obteve-se notoriedade pela comunidade internacional que se preocupou em criar mecanismos com o intuito de evitar que o incidente ocorresse novamente. Desse modo, após a Segunda Guerra Mundial, deu-se origem a Organização das Nações Unidas (ONU), com objetivo de promover a paz mundial e resguardar os Direitos Humanos em um sistema global através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Todavia, fazia-se também necessário uma proteção em âmbito regional para proteger os Direitos Humanos em conformidade dos anseios da regionalidade. Assim, por uma resolução, a ONU incentivou a criação de sistemas regionais para efetivar a defesa da dignidade humana. O continente europeu, análise da presente investigação, tornou-se uma região que maior logrou êxito na efetivação e eficiência na proteção dos Direitos Humanos. Além da defesa interna de cada país e internacional, por intermédio do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), outro fator primordial foi devido aos avanços da integração económica e jurídica da União Europeia, que careceu de um órgão com jurisdição própria para julgar os litígios de normas entre os seus cidadãos, resultando no Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Dessa forma, pautando-se pelos valores da dignidade humana e da liberdade, que fundamentam a União Europeia, a presente investigação tem por objetivo principal, examinar a efetivação das normas através da atuação do Tribunal de Justiça, do TJUE, com estudos teóricos e prático, por meio de análise jurisprudencial de um caso concreto, para averiguar a execução do mencionado tribunal em prol da proteção dos Direitos Fundamentais, em casos em que há a violação desses direitos, para com os cidadãos da União Europeia.

Nesse sentido, justifica-se a relevância do tema por se certificar o progresso da proteção aos Direitos Fundamentais para todos os cidadãos da União Europeia através da atuação do TJUE, tendo em vista os tratados e normas basilares que constituem a integração dos países-membros no continente europeu. Assim sendo, para se obter os resultados do objetivo

principal, a investigação ainda empenhará alguns com objetivos secundários, quais sejam: 1) Analisar o contexto internacional da proteção dos Direitos Humanos, desde a criação da Liga das Nações Unidas até o surgimento da ONU e posteriormente o reconhecimento da DUDH; 2) Verificar o sistema regional europeu, abordando a resolução n.º A/RES/32/127 que promoveu a defesa dos Direitos Humanos em âmbito regional, destacando o continente europeu, que através da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) pôde efetivar sua proteção, em âmbito internacional; 3) Apontar a distinção dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais; 4) Expor a integração dos Direitos Fundamentais na União Europeia, bem como discorrer acerca da gênese e a evolução das comunidades europeias; 5) E por fim, evidenciar a atuação do TJUE na defesa dos Direitos Fundamentais dos cidadãos dos Estados-membros, investigando um caso julgado pelo mencionado tribunal.

A construção do estudo se dará por intermédio da metodologia qualitativa mediante estudos bibliográficos de dissertações, artigos, livros, documentos jurídico-normativos, além de análise jurisprudencial, do TJUE, para sedimentar a investigação que percorrerá desde a implementação do sistema global de proteção dos Direitos Humanos, permeando as decisões do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE), até a atual União Europeia com o julgado de seu órgão jurisdicional.

Em síntese, a investigação terá como principal contributo a verificação da atuação do TJUE em prol dos Direitos Fundamentais para que os princípios e valores que estabelecidos nos tratados da União Europeia sejam resguardados e efetivados aos seus cidadãos.

Capítulo 2. Proteção Internacional dos Direitos Humanos

A história da humanidade relatou duas grandes guerras, no século XX, que ocasionaram diversas atrocidades à raça humana, resultando em inúmeras mortes e inserindo outros milhares de pessoas em situações desumanas e degradantes, o que provocou uma intensa apreensão nos líderes mundiais para buscarem mecanismos que evitassem que novos episódios semelhantes voltassem a se repetir.

Dessa maneira, em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, criou-se a Liga das Nações, firmado entre os países vencedores e perdedores, para poderem organizar um espaço de debates com a finalidade de evitar novos embates. No entanto, apesar dos esforços, não foi possível impedir que uma nova guerra, em âmbito mundial, ocorresse novamente³.

Assim sendo, entre os anos de 1939 e 1945 iniciou-se a Segunda Guerra Mundial, o que causou a mais elevada desconsideração com a vida humana, visto a perversidade que culminou em incontáveis mortes, provocando uma sensação global de que uma ordem mundial necessitaria ser implementada para haver paz e segurança entre as nações. De acordo com Juliano Cortinhas:

O grau de destruição da Segunda Guerra foi enorme para os países mais importantes do mundo. Enfim, Estados Unidos não perde tanto porque o seu país não é invadido, mas tem perdas humanas grandiosas. A União Soviética, o país que mais perdeu vidas. Os países da Europa, todos, amplamente destruídos. Então, a ideia central era que um fenômeno como aquele, tão destruidor a toda a humanidade passasse a ser evitado.⁴

Desse modo, em 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial, deu-se origem as Organizações das Nações Unidas (ONU), pactuada pelos países, na Carta das Nações Unidas, tendo como função ser uma organização internacional de carácter universal e representaria a comunidade internacional para efetuar a manutenção da segurança e da paz entre os países, estimulando a cooperação, principalmente na proteção dos Direitos Humanos em um sistema global⁵.

Com isso, introduziu na Carta das Nações Unidas a reafirmação dos valores do homem, bem como dos direitos fundamentais, da dignidade e da igualdade de direitos entre homens e mulheres⁶. Além de dispor em seu no artigo

³ ONU [Organizações das Nações Unidas]. *ONU surgiu para garantir a paz e segurança do mundo: Brasil membro fundador das Nações Unidas criada em 1945* [em linha]. Brasília, 2019 [consult. 11 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo>.

⁴ ONU [Organizações das Nações Unidas]. ref. 3.

⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. ISBN 978-85-7660-198-2.

⁶ “Preâmbulo NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla [...]”. ONU [Organizações das Nações Unidas]. *Carta das Nações Unidas* [em linha]. São Francisco: Assembleia Geral, 1945 [consult. 12 de ago. De 2021]. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>.

1.º, n.º 3, como propósito das Nações Unidas, a promoção e estimulação dos direitos humanos e às liberdades fundamentais a todos⁷.

De acordo com Fábio Comparato, o objetivo foi definitivamente colocar as guerras fora da lei, tendo as Nações Unidas surgido “com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana”⁸.

Entre os anos de 1946 e 1948, com o propósito de garantir que a dignidade humana alcançasse todas as pessoas, independente de sua raça, religião, posição social, sexo ou língua, a Comissão dos Direitos Humanos, criada pelo Conselho Económico e Social, elaborou uma proposta em que continham os direitos inerentes aos homens sendo apresentado à Assembleia Geral. Após amplos debates, a ONU reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), demonstrando grande empenho em proteger os direitos básicos à humanidade.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme Flávia Piovesan:

[...] objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁹

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece direitos essenciais que garantem vida digna a todos os seres humanos e impede que os fatos ocorridos nas grandes guerras mundiais voltassem a se repetir,

⁷ “Artigo 1, 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter económico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...]”. ONU [Organizações das Nações Unidas]. ref. 7.

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. ISBN: 85-02-0477-4.

⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Edição 14ª, revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN: 978-85-02-20849-0.

considerada um dos marcos mais importantes na defesa e garantia dos Direitos Humanos.

De acordo com Fábio Comparato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos retoma os ideais da Revolução Francesa, representando a formação histórica que se formara, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I¹⁰.

Além disso, torna-se claro o impacto positivo, da DUDH, nos Estados-membros da ONU, visto alterar tanto os aspectos políticos quanto os aspectos jurídicos com a finalidade de preservar a dignidade dos cidadãos. Conforme entendimento de Maria Gomes, tendo a DUDH sido proclamada como normas jurídicas:

[...] elas devem ser aplicadas independentemente de sua inclusão nos direitos dos Estados pela formalização legislativa. Entretanto, diante da inexistência de um órgão que possa impor sua efetiva aplicação ou impor sanções em caso de não observância da Declaração, os Estados têm adotado como praxe, incluir nas suas próprias Constituições um capítulo referente aos direitos e garantias individuais justamente porque, uma vez incorporadas ao direito positivo dos Estados, aquelas normas adquirem plena eficácia.¹¹

Entretanto, apesar dos avanços internacionais na proteção aos Direitos Humanos, no entendimento majoritário¹², a Declaração Universal não possui força vinculante por ser apenas uma resolução da Assembleia Geral, ou seja, conforme os artigos 10.^o e 14.^o da Carta da ONU¹³, a Declaração torna-se

¹⁰ COMPARATO. ref. 8.

¹¹ GOMES, Maria Tereza Uille. *Políticas Públicas e a efetividade do Direito Humano à educação* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006 [consult. 14 de ago. de 2021]. Disponível no Repositório PUCPR: https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=623.

¹² Como argumento da corrente minoritária dos que defendem a DUDH como tendo força vinculante desde seu reconhecimento pela ONU, Richard B. Lillich aduz que: “[...] hoje persuasivamente afirmar que partes substanciais da Declaração Universal – uma resolução da Assembleia Geral da ONU adotada em 1948 sem qualquer dissenso e originalmente concebida de modo a não conter obrigações internacionais – tem se tornado parte do direito costumeiro internacional, vinculante a todos os Estados. Esta visão, a princípio defendida por juristas mas, posteriormente, reiterada por conferências internacionais, pela prática dos Estados inclusive por decisões judiciais, parece hoje ter alcançado uma aceitação generalizada”. LILLICH, Richard B. *apud* PIOVESAN. ref. 9.

¹³ Artigo 10: “A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no artigo 12, poderá fazer recomendações aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos” e Artigo 14: “A Assembleia Geral sujeita aos dispositivos do artigo 12, poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja sua origem, que lhe pareça prejudicial

apenas uma recomendação aos Estados-membros. Dessa forma, por não ter força de documentos vinculantes, a comunidade internacional empenhou esforços para redigir tratados, a partir da DUDH, que pudessem submeter os signatários a cumprirem e respeitarem a dignidade humana de seus cidadãos.

Nesse sentido, além do sistema global de defesa aos Direitos Humanos, sucedem-se também sistemas regionais na proteção desses direitos, com a finalidade de complementar a efetivação do cumprimento das garantias impostas internacionalmente.

Secção 2.1 Sistema Regional Europeu de Proteção aos Direitos Humanos

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos com abrangência internacional, outras organizações regionais foram implementadas para ampliar a proteção dos Direitos Humanos e tentar alcançar o máximo de indivíduos para lhes proporcionar os direitos básicos inerentes ao homem, de acordo com suas respectivas necessidades.

Com isso, a ONU, em 1977, por intermédio da resolução n.º A/RES/32/127, intitulada como “Regional arrangements for the promotion and protection of human rights”, incentivou a formação desses instrumentos regionais, para que os Estados pudessem se aliar a essas ideais de proteção aos Direitos Humanos, servindo, dessa maneira, como um sistema complementar à proteção internacional. Assim, dispôs em sua resolução:

1. Appeals to States in areas where regional arrangements in the field of human rights do not yet exist to consider agreements with a view to the establishment within their respective regions of suitable regional machinery for the promotion and protection of human rights;
2. Requests the Secretary-General, under the programme of advisory services in the field of human rights, to give priority to the organization, in regions where no regional commission on human rights exists, of seminars for the purpose of discussing the usefulness and advisability of the establishment of regional commissions for the promotion and protection of human rights;
3. Further requests the Secretary-General to submit a progress report on the implementation of the present resolution to the General Assembly at its thirty-third session for further consideration.¹⁴

ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações, inclusive em situações que resultem da violação dos dispositivos da presente Carta que estabelecem os Propósitos e Princípios das Nações Unidas”. ONU [Organizações das Nações Unidas]. ref. 7.

¹⁴ Acordos regionais para a promoção e proteção dos direitos humanos: 1. Apela aos Estados em áreas onde ainda não existem acordos regionais no campo dos direitos humanos para que considerem acordos com vistas ao estabelecimento, em suas respectivas regiões, de mecanismos regionais adequados para a promoção e proteção dos direitos humanos; 2. Solicita ao Secretário-Geral, no âmbito do programa de assessoria em matéria de direitos

Desse modo, destacam-se três sistemas de ordem regional que desempenharam uma forte atuação de luta na proteção dos Direitos Humanos: o Europeu; o Interamericano e; o Africano. Segundo Flávia Piovesan, a defesa aos Direitos Humanos, no âmbito regional, teria uma relevância mais positiva, visto que o contexto geográfico, histórico e cultural que os Estados estão situados são similares, tendo uma maior probabilidade de transporem os obstáculos que se apresentam ao nível mundial¹⁵.

Como objeto de estudo da presente investigação, nos ateremos ao sistema regional europeu que exhibe, atualmente, a maior e mais efetiva atuação na defesa dos Direitos Humanos, visto apresentar três distintas esferas jurisdicionais que são: 1) Em âmbito nacional, por meio dos tribunais; 2) Em âmbito da União Europeia, por intermédio do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e, por fim, 3) No sistema regional, através do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), de caráter internacional. Dessa forma, países como Portugal e Espanha, submetem-se a essas três esferas jurisdicionais para proteger a dignidade humana.

Entretanto, vale ressaltar que, os tribunais não empenham um papel de hierarquia de um para com o outro, muito menos há conflitos de normas e competências, pois apesar da diversidade de normas, a finalidade desses mecanismos são unicamente para abranger a proteção aos direitos dos indivíduos europeus, ocorrendo, desse modo, um sistema de complementariedade e harmonia desses preceitos¹⁶.

humanos, que dê prioridade à organização, em regiões onde não exista comissão regional de direitos humanos, seminários com o objetivo de discutir a utilidade e conveniência do estabelecimento de comissões regionais para a promoção e proteção dos direitos humanos; 3. Solicita ainda ao Secretário-Geral que apresente um relatório de progresso sobre a implementação da presente resolução à Assembleia Geral, em sua trigésima terceira sessão, para posterior consideração. (TRADUÇÃO LIVRE). UN General Assembly (32nd sess.: 1977) [UNITED NATIONS ORGANIZATION General Assembly (32nd sess.: 1977)]. *Regional arrangements for the promotion and protection of human rights A/RES/32/127* [em linha]. UN General Assembly, 1977 [consult. 15 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/32/127>

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia, coord. *O sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000. ISBN-10: 8520319521.

¹⁶ Conforme leciona o professor Jónatas Machado, nesse caso ocorreria o fenômeno denominado como “Transjudicialista” que assegura não só a previsão dos Direitos Humanos em documentos jurídicos vinculantes, como também a criação de órgãos para garantir e fiscalizar o controle destes direitos, como, por exemplo, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), obtendo a efetividade dos direitos básicos

Portanto, quando há algum impasse ou adversidade nos entendimentos dos tribunais, um dos princípios que prevalecerá é o da primazia da norma que melhor for favorável ao indivíduo, consagrada tanto na Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)¹⁷ quanto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)¹⁸. Com isso, independente do âmbito - nacional, internacional, ou da União Europeia - a norma a ser aplicada será a que mais favorecer a dignidade da pessoa humana.

Destarte, compreende-se que os tribunais de âmbito nacional, seguirá os trâmites do ordenamento jurídico interno, ou seja, cada Estado adotará um mecanismo judicial adequado para proteger os Direitos Humanos internamente. Ademais, nos próximos capítulos será abordado e demonstrado a atuação do TEDH e do TJUE na proteção dos direitos do homem aos indivíduos europeus e aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia.

Capítulo 3. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Em 1950, o continente europeu, obteve uma das normas primordiais para garantir a proteção dos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Assim, constou em suas normas a submissão dos países signatários para defenderem a dignidade humana de seus cidadãos e impedirem que práticas violadoras desses direitos ocorressem em seus territórios.

Desse modo, de acordo com Armando Rocha:

Esse texto teve o mérito de ser o primeiro instrumento jurídico vinculativo de direito internacional em matéria de direitos humanos, constituindo o

inerentes ao homem. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Direito da União Europeia*. ed. 1ª. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 9789723218589.

¹⁷ Artigo 53 da CEDH- Salvaguarda dos direitos do homem reconhecidos por outra via: Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte. CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* [em linha]. Roma: Conselho da Europa, 1950 [consult. 16 de ago. de 2021]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

¹⁸ Artigo 53 da CDFUE- Nível de protecção: Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as convenções internacionais em que são partes a União, a Comunidade ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros. UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)* [em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2000 [consult. 16 de ago. de 2021]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

mais perfeito modelo internacional de direitos fundamentais, criado após a Segunda Guerra Mundial perante a falência dos modelos puramente nacionais de defesa de direitos fundamentais e o que explica a razão das altas expectativas dos Estados europeus na sua redacção. Ainda hoje (cumpriu, em 3 de setembro de 2013, 60 anos de vigência) representa o melhor exemplo da hipótese internacional de defesa dos direitos fundamentais, completando a protecção constitucional conferida por cada Estado.¹⁹

Nesse sentido, a CEDH, diferente da DUDH, vincula os Estados que assinaram a Convenção e cria uma obrigação de salvaguardar os Direitos Humanos. Além disso, a CEDH ainda possibilitou, em suas normas, a criação da Comissão Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal de Estrasburgo ou Tribunal dos Direitos do Homem para averiguarem o cumprimento da protecção desses direitos. Destarte, os órgãos funcionavam da seguinte maneira: A Comissão Europeia de Direitos Humanos recepcionava as petições individuais e comunicações interestatais que eram encaminhadas a ela, posteriormente, enviava as comunicações para serem apreciadas pelo Tribunal de Estrasburgo²⁰.

Contudo, em 1998, com o advento do Protocolo n.º 11, ocorreu uma modificação nas regras do Sistema Europeu que ocasionaram um enorme avanço quanto a jurisdição e competência do tribunal supramencionado para proteger os Direitos Humanos. Isso porque, o protocolo instituiu na redacção da Convenção, dos artigos 19.º ao 51.º, um legítimo órgão jurisdicional, em que sucedeu uma fusão entre a Comissão Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal dos Direitos do Homem para se tornar uma nova Corte de carácter permanente, denominado como Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

Corroborando com esse entendimento, a Doutora Maria Luísa Duarte, enumera as principais e decisivas alterações introduzidas pelo Protocolo n.º 11 à Convenção:

[...] 1) em substituição da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem surgiu um novo tribunal — o

¹⁹ ROCHA, Armando L. S. *apud* Alves, D. R., Castilhos, D. S. A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a actualidade. In G. A. Bedin (org.), *Cidadania, justiça e controle social* [em linha]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016, pp. 10-21 [consult. 18 de ago. de 2021]. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/1461>.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553610181.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; 2) o sistema adquiriu maior racionalidade e transparência, através do acesso directo dos indivíduos ao novo Tribunal; 3) a competência do novo Tribunal foi robustecida com a atribuição do poder de julgar os conflitos entre Estados, até agora resolvidos quase sempre por intervenção do órgão político, o Comité de Ministros; 4) este órgão perdeu o poder de se pronunciar, ao abrigo do art. 32º da Convenção, sobre as petições apresentadas.²¹

Dessa forma, cabe destacar o artigo 32.º, n.º 1, da CEDH, que por meio do Protocolo n.º 11 possibilitou a abrangência da competência do Tribunal para as questões relativas à interpretação, à aplicação da Convenção e dos protocolos submetidos nas condições previstas pelos artigos 33.º, 34.º e 47.º²². Ademais, menciona-se o artigo 33 que acrescentou como legitimado ativo os Estados que pactuaram da Convenção²³, permitindo, dessa maneira, que o monitoramento dos próprios países signatários em casos de violações desse direito. E por último, acrescenta-se outro grande progresso positivado no artigo 34.º que permitiu a recepção das petições, pelo Tribunal, por qualquer pessoa singular, organização não-governamentais (ONGs) ou grupo de particulares que se considerem vítimas de violação por quaisquer Estados-signatários da CEDH²⁴.

Outro ponto importante a ressaltar, acerca do TEDH, é em relação a sua competência que poderá ser contenciosa ou consultiva sempre que houver violações aos Direitos Humanos positivadas na CEDH.

Com base no artigo 47.º da Convenção, a competência consultiva refere-se ao tribunal em emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos, a pedido do Comité de Ministros. Entretanto, vale ressaltar que os pareceres não poderão incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidas

²¹ DUARTE, Maria Luísa. CAMPOS, João Mota de (coord). *Organizações Internacionais*. Coimbra: Editora Almedina, 2019. ISBN: 978-972-40-8017-8.

²² Artigo 32, n.º 1: A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33º, 34º, 46º e 47º [...]. CONSELHO DA EUROPA *Protocolo n.º 11 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais* [em linha]. Estrasburgo: Assembleia da República, 1997, n.º 21/97 [consult. 19 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar21-1997.pdf>.

²³ Artigo 33: Qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante. CONSELHO DA EUROPA.

²⁴ Artigo 34: O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem - se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito. CONSELHO DA EUROPA.

no título I da Convenção e nos protocolos e nem sobre questões que possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comité de Ministros por recursos previstos na Convenção²⁵.

Quando à competência contenciosa do TEDH, o artigo 46.º da Convenção, institui a força vinculativa e execução das sentenças, tendo natureza declaratória, estando os Estados-signatários da Convenção obrigados a respeitar as decisões proferidas pela Corte²⁶. Logo, caso algum dos Estados-membros descumpra a sentença do TEDH, poderá haver até o convite de retirada do Conselho da Europa, conforme o artigo 8.º do Estatuto do Conselho²⁷.

Em suma, a CEDH estabeleceu um mecanismo eficiente para salvaguardar os Direitos Humanos na região europeia e após o advento do Protocolo n.º 11, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tornou o cumprimento mais eficaz e efetivo a população. No entanto, em decorrência dos avanços da integração económica e jurídica da União Europeia, necessitou-se de um tribunal com jurisdição própria para julgar os litígios de normas entre os seus cidadãos e assim valer-se cumprir os direitos fundamentais.

²⁵ Artigo 47: 1. A pedido do Comité de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos. 2. Tais pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comité de Ministros [...]. CONSELHO DA EUROPA. ref. 23.

²⁶ Artigo 46: 1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes. 2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, o qual velará pela sua execução. 3. Sempre que o Comité de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares. 4. Sempre que o Comité de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n.º 1. 5. Se o Tribunal constatar que houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros, o qual decidirá-se-á pela conclusão da sua apreciação. CONSELHO DA EUROPA.

²⁷ Artigo 8: Qualquer Membro do Conselho da Europa que atente gravemente contra o disposto no artigo 3º pode ser suspenso do seu direito de representação e convidado pelo Comité de Ministros a retirar-se nas condições previstas no artigo 7º Se não for tomado em consideração este convite, o Comité pode decidir que o Membro em causa deixou de pertencer ao Conselho a contar de uma data que o próprio Comité fixa. CONSELHO DA EUROPA. *Estatuto do Conselho da Europa* [em linha]. Londres, 1949 [consult. 20 de ago. de 2021]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_do_conselho_da_europa.pdf.

Capítulo 4. União Europeia em prol dos Direitos Fundamentais

Antes de aprofundar a investigação na positivação dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico da União Europeia, faz-se necessário realizar sucintamente a distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais discorrendo também acerca de suas dimensões para o melhor entendimento do presente assunto.

Secção 4.1 Distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e suas Dimensões

Os Direitos Fundamentais tiveram seu surgimento na França, no século XVIII, em decorrência das manifestações político-culturais que, em decorrência, ocasionou a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão²⁸.

Entretanto, doutrinariamente, os conceitos de Direitos Fundamentais foram igualadas e, em alguns casos, equivocadamente confundidas aos preceitos de Direitos Humanos. Segundo Nathália Masson²⁹, isso ocorre por ambos direitos tutelarem a promoção da dignidade humana embasadas nos valores da liberdade e da igualdade, porém a distinção ocorre em relação a positivação nos ordenamentos jurídicos, ou seja, enquanto os Direitos Fundamentais se constituem no âmbito estatal interno, os Direitos Humanos, conforme visto nos capítulos anteriores, operam no plano do Direito Internacional, tendo sua aplicação com maior amplitude.

Ratifica o entendimento acerca dos Direitos Fundamentais, Bernardo Fernandes, aduz que a conceituação mesmo não sendo uma tarefa tão simples de se realizar, pode se compreendida como sendo:

[...] um processo de constitucionalização dos direitos humanos, entendidos estes últimos como elementos de discursos morais justificados ao longo da História. Assim, os direitos fundamentais não podem ser tomados como verdades morais dadas previamente, mas como elementos em constante processo de reconstrução, haja vista que sua justificação e normatividade decorrem de uma Constituição positiva, igualmente mutável.³⁰

²⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. ed. 12 rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. ISBN 978-85-442-3469-3.

²⁹ MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. ed. 8 rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. ISBN 978-85-442-3275-0.

³⁰ FERNANDES. ref. 28.

Acrescenta-se ainda que, os Direitos Fundamentais são posições jurídicas ativas consagradas na Constituição, sendo em sentido formal, quando o diploma for aprovado segundo os procedimentos específicos a que chama “Constituição” e sendo em sentido material, quando resultam dos princípios e normas essenciais de determinado ordenamento³¹.

Ademais, o professor J. J. Gomes Canotilho alude que os Direitos Fundamentais cumprem um papel primordial na defesa dos direitos dos cidadãos, apresentado sob duas perspectivas. A primeira perspectiva seria num plano jurídico-objetivo, em que constituem normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo as ingerências destes, na esfera jurídica individual. Já a segunda perspectiva seria num plano jurídico-subjetivo, onde provoca o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, tendo desta forma, o objetivo de evitar atos lesivos por parte dos mesmos (liberdade negativa)³².

Nesse sentido, a doutrina divide os Direitos Fundamentais em gerações/dimensões³³ baseando-se nos contextos e fatores históricos que ocasionaram a necessidade de proteger o indivíduo perante o Estado.

Os Direitos Fundamentais de primeira geração surgiu no final do século XVIII e no início do século XIX, possuindo como características principais os direitos civis e os direitos políticos clássicos. Assim, os valores estavam ligados à ideia de liberdade possuindo um desdobramento do direito a vida, religião, propriedade, participação política, inviolabilidade de domicílio e segredo de correspondência³⁴.

Já no século XX, iniciou-se o movimento de segunda geração, que defendia aspectos atrelados aos direitos sociais, culturais e económicos. Desse modo,

³¹ ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães *apud* Alves, D. R., Castilhos, D. S. ref. 19.

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes *apud* FERNANDES, Bernardo Gonçalves. ref. 28.

³³ Cumpre destacar, de início, que o vocábulo "geração" não está isento de críticas. Para muitos, é um termo que remete à ideia de superação, significando que uma nova "geração" sucede a outra, tornando-a ultrapassada, o que, sabe-se, não ocorre. Em verdade, a sucessão de "gerações" deve ser vista como uma evolução que amplia o catálogo de direitos fundamentais da anterior, sendo possível, inclusive, modificar o modo de interpretá-los. Destarte, não há que se falar em sedimentação de direitos por "geração", tampouco em substituição da "geração" antecedente pela posterior. Por fim, em que pese a crítica e a proposta de nova terminologia substitutiva — a saber, "dimensões" —, o termo "gerações" segue sendo largamente utilizado, não só pela doutrina como também pelas bancas examinadoras de concurso. MASSON. ref. 29.

³⁴ MASSON. ref. 29.

abordava valores de igualdade entre os indivíduos, requerendo uma atuação estatal mais positiva, estabelecendo prestações materiais³⁵.

Averiguando o cenário mundial no final do século XX, os países se dividiram entre nações desenvolvidas e nações subdesenvolvidas. Com isso surge a terceira dimensão, pautada nos valores conectados ao direito à fraternidade e à solidariedade, incluindo direitos ao desenvolvimento, ao progresso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à propriedade sobre o património comum da humanidade, à qualidade de vida, os direitos do consumidor e da infância e juventude³⁶.

Salienta-se ainda que as dimensões dos Direitos Fundamentais não se interrompem na terceira dimensão. Entretanto, a presente investigação se aterá às dimensões reportadas, visto que os valores de liberdade, igualdade e fraternidade tornaram-se referências para consolidar a proteção dos Direitos Fundamentais nas normas da União Europeia.

Secção 4.2 Integração dos Direitos Fundamentais à União Europeia

A gênese da União Europeia iniciou-se nos anos de 1950, quando a Europa ingressou um processo de integração das Comunidades Europeias direcionado para um viés económico, tendo os seus tratados a finalidade de criar um mercado comum europeu. Assim, em 1951, o Tratado de Paris criou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), sendo Jean Monnet nomeado o Presidente da Alta Autoridade e o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE) como responsável por assegurar a ordem do direito comunitário europeu.

Isso ocorreu, segundo aduz Jónatas Machado, devido o contexto pós-guerra e a fragilidade política, social e económica de diversos países da Europa, havendo uma intensa necessidade de cooperação económica com a ideia de paz e recuperação do continente europeu³⁷.

Entretanto, a princípio, no processo comunitário de integração dos países europeus, não havia normas que estipulassem a defesa dos Direitos Fundamentais dos cidadãos de Estados-membros do CECA. Conforme

³⁵ FERNANDES. ref.28.

³⁶ MASSON. ref. 29.

³⁷ MACHADO. ref. 16.

descreve o professor Jónatas Machado, “Originariamente, o direito comunitário escrito não incluía a matéria da proteção dos direitos fundamentais qua tale. O mesmo pretendia ser mais um ‘Bill of powers’ do que um ‘Bill of rights’”³⁸.

Além disso, o professor Francisco Almeida afirma que nos tratados que deram início as Comunidades Europeias, não havia expressamente a defesa dos Direitos Fundamentais, por ter uma natureza económica. Com isso, as normas jurídicas não positivavam a proteção dos Direitos Humanos³⁹.

Segundo o discurso de Winston Churchill, em 1946, a ideia da Comunidade Europeia seria:

[...] a recriação da Família Europeia, ou o máximo que pudermos, provendo-a de uma estrutura sob a qual possa viver em paz, em segurança e em liberdade. Deveremos construir uma espécie de Estados Unidos da Europa. Só neste caminho poderão centenas de milhões de trabalhadores reencontrar as simples alegrias e esperanças que fazem com que valha a pena viver a vida. O processo é simples [...].⁴⁰

Posteriormente, em 1957, ocorreu o Tratado de Roma, em que se juntaram ao CECA: a Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM) e a Comunidade Económica Europeia (CEE). No entanto, conforme demonstrado por Vital Moreira, nem no extenso preâmbulo do referido tratado, havia a menção sobre a proteção e garantia aos Direitos Fundamentais dos cidadãos. Ademais, as únicas garantias mencionadas eram em relação às liberdades económicas, de circulação de pessoas, de bens e de capitais nos espaços da comunidade, bem como a liberdade das entidades de um Estado-membro em prestar serviços e ter estabelecimento em outro Estado signatário, além de positivar o princípio da não discriminação⁴¹.

Nesse íterim, algumas violações aos preceitos básicos do homem consagrados nas constituições nacionais ocorreram, fazendo com que algumas entidades particulares impugnassem medidas nas instâncias comunitárias requerendo um catálogo de Direitos Fundamentais para garantir a defesa da

³⁸ MACHADO. ref. 16.

³⁹ ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 9723211890.

⁴⁰ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Discurso de Winston Churchill na Universidade de Zurique- 19 de setembro de 1946* [em linha]. 1946 [consult. 23 de ago. de 2021]. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/14297-discurso-de-winston-churchill-na-universidade-de-zurique-19-de-setembro-de-1946>.

⁴¹ MOREIRA, Vital. *“República” Europeia: Estudos de Direito Constitucional da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN: 9789723222944.

dignidade humana dos cidadãos, demonstrando, dessa forma, uma grave fragilidade da Comunidade Europeia em proteger seus cidadãos⁴².

Destarte, em 1969, constatou-se um marco jurisprudencial no caso de *E. Stauder v. Stadt Ulm – Sozialamt* em que o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE) reconheceu os Direitos Fundamentais como parte dos princípios gerais do direito comunitário, impondo obrigatoriedade a todos os Estados-membros a respeitarem a proteção de seus cidadãos⁴³.

Desse modo, iniciava-se a integração da proteção dos Direitos Fundamentais à Comunidade Europeia. No ano seguinte, em 1970, o órgão jurisdicionado proferiu um acórdão no processo 11/70 que reafirmou a defesa dos Direitos Fundamentais como princípios gerais do direito comunitário, no caso de *Internationale Handelsgesellschaft mbH*, o qual se entendeu que:

Quanto à protecção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico comunitário

4 [...] o respeito dos direitos fundamentais faz parte integrante dos princípios gerais de direito cuja observância é assegurada pelo Tribunal de Justiça. A salvaguarda desses direitos, ainda que inspirada nas tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, deve ser assegurada no âmbito da estrutura e dos objectivos da Comunidade [...].⁴⁴

Ademais, cabe mencionar o acórdão do processo 4/73, de 1973, em que o TJCE proferiu o acórdão no caso de *J. Nold Kohlen- und Baustoffgroßhandlung* e utilizou como referência não apenas as Constituições nacionais, como também mecanismos de proteção internacionais para a proteção dos Direitos Humanos, como, por exemplo, a CEDH, ratificando os Direitos Fundamentais como integrante dos princípios gerais do direito comunitário⁴⁵.

⁴² MOREIRA. ref. 41.

⁴³ STJCE, DE 12 DE NOVIEMBRE DE 1969, EN EL ASUNTO: E. STAUDER V. STADT ULM - SOZIALAMT (29/69): una decisión prejudicial sobre la siguiente cuestión: ¿Puede considerarse compatible con los principios generales del Derecho comunitario en vigor que la Decisión 69/71/CEE de la Comisión de las Comunidades Europeas, de 12 de febrero de 1969, supedita el suministro de mantequilla a precio reducido a los beneficiarios de determinados regímenes de asistencia social al hecho de que se comunique a los vendedores el nombre de los beneficiarios?: **Fundamentos del Derecho** [...] 7 que, interpretada de este modo, la disposición controvertida no ha revelado ningún elemento que permita cuestionar los derechos fundamentales de la persona subyacentes en los principios generales del Derecho comunitario, cuyo respeto garantiza el Tribunal de Justicia. TRIBUNAL DE JUSTICIA. *Sentencia del Tribunal de Justicia* [em linha]. Alemanha: EUR-Lex, 1969 [consult. 23 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX%3A61969CJ0029>.

⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão do Tribunal de Justiça* [em linha]. Alemanha: EUR-Lex, 1970 [consult. 23 de ago. de 2021]. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI:3AEU%3AC%3A1970%3A114>.

⁴⁵ Quanto ao mérito- 2. Quanto à alegação de uma pretensa violação dos direitos fundamentais: 12 [...] teria sido lesada num direito equiparável ao direito de propriedade, bem como no direito

Com o Tratado da União Europeia (TUE) em Maastricht, em 1992, bem como o Tratado de Amesterdão, na Itália, em 1996, de acordo com Vital Moreira, “procederam uma verdadeira revolução na relação entre a CE/UE e os direitos fundamentais”. Além disso, incluíram e reconheceram, de forma crescente um conjunto de Direitos Fundamentais avulsos em certas áreas, a medida que foram ampliando as atribuições comunitárias⁴⁶, e atribuíram ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), anteriormente TJCE, a jurisdição para julgar casos em que houvesse violações aos direitos de seus cidadãos.

Nesse sentido, o Tratado da União Europeia, no título I, artigo F, estabeleceu que a União respeitará os Direitos Fundamentais como garante a CEDH e das liberdades fundamentais, tal como resultam as tradições das constituições comuns dos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário⁴⁷. Ademais, a TUE ainda prevê no artigo 7.º, adicionado pelo Tratado de Amesterdão, punição aos países-membros que violem de forma grave os Direitos Fundamentais referidos no artigo 2.º da TUE⁴⁸.

Em suma, a positivação dos Direitos Fundamentais na União Europeia teve um processo que começou a ser concretizado na década de 60, por intermédio

ao livre exercício das suas actividades profissionais, protegidos pela Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, bem como pelas constituições de outros Estados-membros e por diversos instrumentos internacionais, nomeadamente a Convenção Europeia para a protecção dos direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1950, incluindo o protocolo adicional de 20 de Março de 1952. 13 Como este Tribunal já afirmou, os direitos fundamentais são parte integrante dos princípios gerais do direito, cuja observância lhe incumbe garantir. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão do Tribunal de Justiça* [em linha]. Alemanha: EUR-Lex, 1974 [consult. 23 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A61973CJ0004>.

⁴⁶ MOREIRA. ref. 41.

⁴⁷ Título I, artigo F: [...] 2. A União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia (92/C 191/01)* [em linha]. Maastricht: EUR-Lex, *Jornal Oficial nº C 191 de 29/07/1992 p. 0001 – 0110, 1992* [consult. 23 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>.

⁴⁸ Artigo 7, da TUE: 1. Sob proposta fundamentada de um terço dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão Europeia, o Conselho, deliberando por maioria qualificada de quatro quintos dos seus membros, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de um risco manifesto de violação grave dos valores referidos no artigo 2.º por parte de um Estado-Membro. Antes de proceder a essa constatação, o Conselho deve ouvir o Estado-Membro em questão e pode dirigir-lhe recomendações, deliberando segundo o mesmo processo. O Conselho verificará regularmente se continuam válidos os motivos que conduziram a essa constatação. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia (versão consolidada)* [em linha]. Maastricht: EUR-Lex, *Jornal Oficial da União Europeia n C 202/13, 2016* [consult. 23 de ago. de 2021]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF.

de acórdãos do TJCE, quando a atual União Europeia ainda se denominava como Comunidade Europeia. No entanto, através dos Tratados da União Europeia e o Tratado de Amesterdão, ocorreu um avanço significativo quanto a proteção dos Direitos Fundamentais que passaram a integrar o ordenamento jurídico da União Europeia, estabelecendo ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) a competência de garantir o respeito dos Direitos fundamentais consagrados nos tratados e reforçar a defesa dos Direitos Humanos no continente europeu.

Capítulo 5. Do Tribunal de Justiça da União Europeia

Com sede no Luxemburgo, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) obteve como missão velar para que o direito europeu fosse interpretado e aplicado da mesma forma em todos os Estados-membros da União Europeia e garantir que as instituições e os países membros da UE respeitassem o direito europeu⁴⁹.

Devido aos avanços e expansões nos blocos económicos, a utilização de uma moeda única e a integração em ordem mundial, a União Europeia possibilitou o surgimento de instâncias supranacionais. Desse modo, não há que considerar o TJUE como um tribunal internacional, pois se conceitua como sendo um órgão de carácter supranacional, tendo em suas decisões uma força jurídica que vincula os Estados-membros da UE e suas respectivas jurisprudências internas.

Dentre as funções mais relevantes do TJUE, João Mota Campos elenca as principais:

- como jurisdição constitucional tem contribuído em larga medida para a manutenção de um salutar equilíbrio no plano institucional;
- como Tribunal Administrativo tem podido impor às Instituições e demais órgãos da EU o rigoroso respeito a legalidade;
- como instância por vezes assimilável a um tribunal internacional tem conseguido obrigar os Estados-membros, nas relações entre sie e de cada um com a União;
- como tribunal cível julga da responsabilidade extracontratual da União Europeia, emergente das actuações das suas Instituições, dos seus órgãos e agentes;
- como Tribunal do Trabalho cumpre-lhe decidir em litígios de carácter laboral que oponham a União aos seus funcionários e agentes;

⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. *Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)* [em linha]. Portugal, 2020 [consult. 24 de ago. de 2021]. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt#como-funciona-o-tjce?.

- como jurisdição responsável pela interpretação e aplicação uniformes do direito da União tem logrado assegurar satisfatoriamente a unidade, coerência e eficácia do corpus juris que a ordem jurídica da União constitui.⁵⁰

Nesse sentido, o TJUE integra a composição judiciária na União Europeia, baseando-se no princípio de cooperação dos tribunais nacionais dos Estados-membros, cumprindo sua missão de interpretar e aplicar o direito europeu de forma justa e igualitária, permitindo que os cidadãos ou empresas tenham seus direitos resguardados caso tenham sido lesados.

Quanto à estrutura do TJUE, o artigo 19.º do TUE, estabelece como sendo a estruturação: 1) o Tribunal de Justiça, sendo composto por um juiz de cada Estado-membro, assistido por 11 advogados-gerais; 2) Tribunal Geral, composto por pelo menos um juiz de cada Estado-membro e; 3) Tribunais especializados. Garantindo, desse forma, o respeito do direito na interpretação e aplicação dos tratados⁵¹.

Em relação à competência do TJUE, pode-se aduzir que:

[...] a função precípua do aludido tribunal é a de interpretar o direito da União Europeia, a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros. Além disso, tem a função de resolver os litígios entre os governos nacionais e as instituições europeias e, ainda, de permitir que particulares, empresas e organizações a ele recorram se considerarem que os seus direitos foram infringidos por qualquer instituição europeia.⁵²

No que se refere a competência do Tribunal de Justiça, que compõe o TJUE, pode-se classificar como sendo: competência consultiva e competência contenciosa. No que tange a primeira, o Tribunal de Justiça propõe que os órgãos instituidores de Tratados da UE, podem solicitar, previamente, do

⁵⁰ CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz de. *Manual de Direito Comunitário: O sistema institucional- A ordem jurídica- O ordenamento económico da União Europeia*. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN: 9789723214840.

⁵¹ Artigo 19, n.º 1: O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados. Os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. 2. O Tribunal de Justiça é composto de um juiz por cada Estado-Membro. O Tribunal de Justiça é assistido por advogados-gerais. O Tribunal Geral é composto de, pelo menos, um juiz por cada Estado-Membro [...]. UNIÃO EUROPEIA. ref. 49.

⁵² CALAZANS, Danuta Rafaela Nogueira de Souza. CUNHA, Renata Maria Periquito Pontes. *Tribunal de Justiça da União Europeia e Tribunal dos Direitos Humanos: diferenças, estruturas e funções precípua*. *Curso Cortes Internacionais e Constituições: princípios, modelos e estudo comparado* [em linha]. Brasília-DF: Publicações da Escola da AGU, 2016, volume 8, n.º 04, pp. 239-252 [consult. 25 de ago. de 2021]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.08_n.04.pdf. ISSN: 2236-4374.

Tribunal um parecer demonstrando a compatibilidade com os tratados anteriormente assinados. Neste caso, o Tribunal faria um controle preventivo das normas para verificar se há compatibilidade ou não com os princípios e valores garantidos pela União Europeia. Por outro lado, a competência contenciosa caracteriza-se pelo Tribunal de Justiça de julgar conflitos entre instituições, órgãos da UE, Estados-membros e particulares, com o objetivo de solucionar os litígios.

Nas atribuições das competências contenciosas, o TJUE pode ser chamado para se manifestar quando houver violações dos Direitos Fundamentais. Entretanto, a CEDH, por muito tempo, prestou suas normas como parâmetro de proteção dos Direitos Humanos no âmbito da União Europeia até que, em 2009, com Tratado de Lisboa, de 2007, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) obteve força vinculante, reforçando a proteção a dignidade básica do homem aos cidadãos integrantes da União Europeia e potencializando a aplicabilidade das normas pelo TJUE.

Secção 5.1 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Antes do Tratado da União Europeia e o Tratado de Maastricht, a preocupação da Comunidade Europeia era exclusivamente com o mercado interno (economia). Todavia, com a necessidade da proteção dos Direitos Fundamentais dos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia, necessitou-se de um documento que além da proteção económica, também abrangesse a defesa dos Direitos Fundamentais.

Assim, em 2000, foi elaborada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) que reuniu, pela primeira vez, em um único texto os direitos civis e políticos, como também os direitos económicos e sociais dos cidadãos europeus, que se encontravam dispersas em diversas leis nacionais e convenções internacionais⁵³.

Contudo, antes do Tratado Reformador de Lisboa, a CDFUE não apresentava força vinculante, considerando apenas as interpretações jurisprudenciais dos Direitos Humanos advindos da CEDH para salvaguardar os

⁵³ UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [versão simplificada]* [em linha]. Luxemburgo: Serviços das publicações da União Europeia, 2020 [consult. 27 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>.

cidadãos da União Europeia. Assim, a partir de 2009, com a reforma do tratado mencionado, houve uma alteração na força jurídica da CDFUE que concedeu um novo status, passando a integrar o acervo jurídico da União Europeia com força vinculativa.

Nesse sentido, a CDFUE foi organizada com um preâmbulo para introduzir os valores e princípios norteadores da União Europeia em proteção aos Direitos Fundamentais, e em 54 artigos, foi dividido em 7 capítulos: Dignidade, Liberdades, Igualdade, Solidariedade, Cidadania, Justiça e Disposições Gerais⁵⁴.

Ademais, estabeleceu no artigo 51.º, da CDFUE, o âmbito da aplicação, em que as instituições, órgãos e organismos da União devem seguir a orientação para aplicar o Direito Comunitário a todos os cidadãos de modo igualitário⁵⁵. Desse modo, concede jurisdição ao TJUE para se manifestar sobre questões, a título de Reenvio Prejudicial, quando houver violações aos Direitos Fundamentais e punir o responsável.

Em síntese, apesar da matéria acerca dos Direitos Fundamentais serem novidade no âmbito do TJUE, gradativamente questões que envolvam os dispositivos da CDFUE passam a ser apresentados tanto nas cortes nacionais quanto na supranacional, permitindo a proteção e garantindo a efetivação dos direitos aos cidadãos. Assim sendo, o continente europeu promove um verdadeiro avanço da defesa dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, tanto com TEDH quanto com o TJUE, além dos órgãos nacionais.

Secção 5.2 Estudo de caso: análise jurisprudencial

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), apesar de ter um âmbito mais restrito do que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) por abarcar

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. ref. 53.

⁵⁵ Artigo 51: 1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências e observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados. 2. A presente Carta não torna o âmbito de aplicação do direito da União extensivo a competências que não sejam as da União, não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas pelos Tratados. UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em linguagem simplificada* [em linha]. Luxemburgo: Serviços das publicações da União Europeia, 2020 [consult. 27 de ago. de 2021]. Disponível em: doi:10.2775/87663.

apenas os Estados-membros da União Europeia, desempenha uma excelente atuação na matéria da defesa e proteção dos Direitos Fundamentais de seus cidadãos.

No 20.º aniversário de proclamação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em 2020, o Tribunal de Justiça interpretou em diversos momentos a CDFUE e o princípio do Estado de Direito, operando no resguardo das liberdades fundamentais, na luta contra a discriminação e na aplicação da justiça equitativa⁵⁶.

Nesse sentido, pode-se mencionar o caso do Processo C-507/18, originário da Itália, em Reenvio Prejudicial ao Tribunal de Justiça, do TJUE, que proferiu o acórdão, em 23 de abril de 2020, o qual entendeu que declarações homofóbicas constituem discriminação no emprego e na atividade profissional, fundamentando sua decisão na Diretiva 2000/78/CE e na CDFUE⁵⁷.

Ocorre que, um advogado declarou, em uma entrevista realizada numa transmissão radiofónica, que não iria recrutar ou recorrer à colaboração de pessoas homossexuais em seu escritório. Posto isto, tendo as afirmações caracterizado discurso de ódio por conter discriminação baseada na orientação sexual de empregados, uma associação que representam judicialmente os direitos lésbicos, gays, bissexuais, transgéneros e intersexuais (LGBTI) ajuizou uma ação para obter indenização em face do advogado. Após a sentença ter seus pedidos deferidos em primeira instância e sendo ratificada em sede recursal, o advogado interpôs recurso de cassação desse acórdão, proferido em segunda instância, na Corte Suprema Di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália). Este último submeteu um pedido de decisão prejudicial ao

⁵⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Panorama do Ano: Relatório anual 2020* [em linha]. Luxemburgo: Direção de comunicação, 2021 [consult. 28 de ago. de 2021]. Disponível em: doi:10.2862/121201. ISBN 978-92-829-3590-3.

⁵⁷ «Reenvio prejudicial – Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional – Diretiva 2000/78/CE – Artigo 3.º, n.º 1, alínea a), artigo 8.º, n.º 1, e artigo 9.º, n.º 2 – Proibição das discriminações baseadas na orientação sexual – Condições de acesso ao emprego ou à atividade profissional – Conceito – Declarações públicas que excluem o recrutamento de pessoas homossexuais – Artigo 11.º, n.º 1, artigo 15.º, n.º 1, e artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Defesa dos direitos – Sanções – Pessoa coletiva que representa um interesse coletivo – Legitimidade para agir em juízo, sem atuar em nome de uma determinada parte demandante ou sem que exista uma pessoa lesada – Direito a obter uma indemnização». TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção)* [em linha]. Luxemburgo: InfoCuria jurisprudência, 2020 [consult. 28 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=225526&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3392062>.

Tribunal de Justiça, do TJUE, à interpretação do conceito «condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional», na aceção da Diretiva «antidiscriminação»⁵⁸.

Desse modo, o tribunal entendeu que as declarações que sugerem a existência de uma política de recrutamento homofóbica, estão abarcadas pelo conceito de «condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional», na aceção da Diretiva «antidiscriminação», mesmo que sejam advindas de uma pessoa que não tenha personalidade jurídica de contratar, necessitando apenas de um nexo não hipotético entre as declarações e a política de recrutamento do empregador⁵⁹.

No entanto, o Tribunal de Justiça ainda salientou que essa interpretação poderia implicar em uma eventual restrição do exercício da liberdade de expressão. Assim, advertiu quanto a liberdade de expressão:

Quanto à segunda questão

[...] 48 É certo que a liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática e pluralista que reflete os valores em que, em conformidade com o artigo 2.º TUE, assenta a União, constitui um direito fundamental garantido pelo artigo 11.º da Carta (Acórdão de 6 de setembro de 2011, *Patriciello*, C-163/10, EU:C:2011:543, n.º 31).

49 Todavia, como resulta do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e o seu exercício pode comportar restrições, desde que estejam previstas por lei e respeitem o conteúdo essencial desse direito e o princípio da proporcionalidade, ou seja, se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros. Ora, como salientou a advogada-geral nos n.ºs 65 a 69 das suas conclusões, é o que sucede no caso em apreço [...].⁶⁰

Ao final do acórdão, o tribunal declarou que a Diretiva «antidiscriminação» não se opõe à regulamentação italiana que reconhece automaticamente sua legitimidade para agir em juízo e fazer respeitar as obrigações decorrentes da diretiva, concedendo a indenização a associação que ajuíza ações em defesa dos direitos LGBTI⁶¹.

⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Declarações homofóbicas constituem uma discriminação no emprego e na atividade profissional quando são proferidas por uma pessoa que tem ou se pode considerar que tem uma influência determinante na política de recrutamento de um empregador* [em linha]. Luxemburgo: Comunicado de Imprensa n.º 48/20, 2020 [consult. 28 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2020-04/cp200048pt.pdf>.

⁵⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. ref. 58.

⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ref. 58.

⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. ref. 58.

Com isso, o Tribunal de Justiça garante que os princípios e valores estabelecidos no artigo 2.º, da TUE⁶², além dos objetivos e missões dos tratados, possam de fato promover a dignidade humana e liberdade entre os cidadãos da União Europeia, impondo limitações e respeito. Por fim, o reconhecimento, pelo tribunal, em legitimar a associação italiana para fazer respeitar a Diretiva «antidiscriminação» e cumprir suas obrigações, demonstra o compromisso do TJUE em atuar na defesa dos Direitos Fundamentais e ratificar que atos discriminatórios serão punidos e não mais tolerados na União Europeia, mesmo quando nenhuma pessoa lesada for identificável.

Conclusão

No plano internacional, os Direitos Humanos obtiveram maior ênfase com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecida pela ONU, após os governos presenciarem duas grandes guerras mundiais que resultaram em inúmeras mortes e inseriram diversos indivíduos em situações desumanas e degradantes.

Através da metodologia qualitativa aplicada no presente artigo, constatou-se que o continente europeu apresentou o maior e mais efetivo sistema de atuação em prol da defesa dos direitos básicos do homem, estruturando-se em três esferas jurisdicionais distintas, porém cooperativas entre si.

A primeira, ocorre no âmbito nacional, em que os tribunais de cada país, através do ordenamento jurídico, segue o rito processual para que se tenha a defesa dos direitos de seus cidadãos. A segunda, advém do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual resultou da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dispõe da competência de resguardar a dignidade humana no continente europeu. Por fim, a terceira esfera é o Tribunal de Justiça da União Europeia, objeto principal da investigação, que abarca em sua jurisdição a proteção dos Direitos Fundamentais aos Estados-membro da UE.

Salienta-se que o trabalho certificou-se sobre as distinções entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, pois ambos apresentam semelhanças por

⁶² Artigo 2: A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres. UNIÃO EUROPEIA. ref. 48.

tutelarem acerca da promoção da dignidade humana baseada nos valores da liberdade e da igualdade. Desse modo, verificou-se que os Direitos Humanos operam no plano do Direito Internacional e os Direitos Fundamentais constituem na positivação dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno de cada país.

Nesse sentido, diante destas conceituações, compreende-se que no domínio do ordenamento jurídico da União Europeia, uma vez positivadas as normas jurídicas que discorrem sobre a dignidade humana e a liberdade, estas são consideradas um Direito Fundamental dos cidadãos. Assim, torna-se de suma importância a promoção pelos Estados-membro dos valores relacionados à dignidade humana a todos que se inserem na integração europeia.

Contudo, registrou-se que, inicialmente, o TJUE carecia de normas externas à UE para fundamentar suas decisões e resguardar os Direitos Fundamentais de seus cidadãos, pois antes do Tratado reformador de Lisboa, em 2009, a CDFUE não apresentava força vinculativa, razão pela qual os Estados-membro não eram obrigados a cumprirem os seus dispositivos.

Dessa forma, averiguou-se que somente após o poder vinculativo da Carta, o TJUE pode cumprir a missão, por intermédio da competência contenciosa, de garantir e salvaguardar os Direitos Fundamentais dos cidadãos com dispositivos próprios da UE, pois os países ficaram subordinados as normas contidas no documento e assim, nos casos de descumprimento, o tribunal pode aplicar as medidas necessárias para resguardar a dignidade humana.

Assim sendo, tendo a presente investigação o objetivo principal de analisar a atuação do TJUE diante de uma violação aos Direitos Fundamentais, examinou-se o processo n.º C-507/18, em que houve uma transgressão à dignidade humana por infringir expressamente os princípios e valores norteadores dos tratados da União Europeia e da CDFUE, por parte do advogado, que proferiu comentários de cunho homofóbico, acionado judicialmente por uma associação que representam os direitos lésbicos, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais (LGBTI).

Posteriormente, ao trânsito pelas vias judiciais italianas, o caso alcançou a Corte da União Europeia que proferiu um acórdão desfavorável ao advogado, ratificando o compromisso e a missão de interpretar e aplicar o direito europeu de forma justa e igualitária. Assim, decidiu que a associação apresentava

legitimidade para ajuizar a ação, mesmo quando não fosse identificado a pessoa lesada, concedendo a indenização para fazer respeitar as obrigações decorrentes da Diretiva «antidiscriminação».

Portanto, observou-se o empenho do TJUE em defender os Direitos Fundamentais aos cidadãos da UE contra atos preconceituosos e discriminatórios, motivo pelo qual proferiu decisão consonante aos valores e princípios consagrados nos Tratados e na CDFUE. Dessa forma, a presente investigação propõe, que para futuras investigações, seja analisado o Sistema Interamericano, baseando-se nos avanços do Sistema Regional Europeu, para a construção de uma sociedade de direito que estima pela dignidade humana, liberdade, igualdade e protege os direitos de seus cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 9723211890.

ALVES, D. R., CASTILHOS, D. S. A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a actualidade. In G. A. Bedin (org.), *Cidadania, justiça e controle social* [em linha]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016, pp. 10-21 [consult. 18 de ago. de 2021]. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/1461>.

CALAZANS, Danuta Rafaela Nogueira de Souza. CUNHA, Renata Maria Periquito Pontes. Tribunal de Justiça da União Europeia e Tribunal dos Direitos Humanos: diferenças, estruturas e funções precípuas. *Curso Cortes Internacionais e Constituições: princípios, modelos e estudo comparado* [em linha]. Brasília-DF: Publicações da Escola da AGU, 2016, volume 8, n.º 04, pp. 239-252 [consult. 25 de ago. de 2021]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.08_n.04.pdf. ISSN: 2236-4374.

CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz de. *Manual de Direito Comunitário: O sistema institucional- A ordem jurídica- O ordenamento económico da União Europeia*. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN: 9789723214840.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. ISBN: 85-02-0477-4.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* [em linha]. Roma: Conselho da Europa, 1950 [consult. 16 de ago. de 2021]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

CONSELHO DA EUROPA. *Estatuto do Conselho da Europa* [em linha]. Londres, 1949 [consult. 20 de ago. de 2021]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_d_o_conselho_da_europa.pdf.

CONSELHO DA EUROPA. *Protocolo n.º 11 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais* [em linha]. Estrasburgo: Assembleia da República, 1997, n.º 21/97 [consult. 19 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar21-1997.pdf> .

DUARTE, Maria Luísa. CAMPOS, João Mota de (coord). *Organizações Internacionais*. Coimbra: Editora Almedina, 2019. ISBN: 978-972-40-8017-8.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. ed. 12 rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. ISBN 978-85-442-3469-3.

GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia, coord. *O sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000. ISBN-10: 8520319521.

GOMES, Maria Tereza Uille. *Políticas Públicas e a efetividade do Direito Humano à educação* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006 [consult. 14 de ago. de 2021]. Disponível no Repositório PUCPR: https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tede_busca/arquivo.php?codArquivo=623.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. ISBN 978-85-7660-198-2.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Direito da União Europeia*. ed. 1ª . Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 9789723218589.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. ed. 8 rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. ISBN 978-85-442-3275-0.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Discurso de Winston Churchill na Universidade de Zurique- 19 de setembro de 1946* [em linha]. 1946 [consult. 23 de ago. de 2021]. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/14297-discurso-de-winston-churchill-na-universidade-de-zurique-19-de-setembro-de-1946>.

MOREIRA, Vital. *“República” Europeia: Estudos de Direito Constitucional da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN: 9789723222944.

ONU [Organizações das Nações Unidas]. *Carta das Nações Unidas* [em linha]. São Francisco: Assembleia Geral, 1945 [consult. 12 de ago. De 2021]. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>.

ONU [Organizações das Nações Unidas]. *ONU surgiu para garantir a paz e segurança do mundo: Brasil membro fundador das Nações Unidas criada em 1945* [em linha]. Brasília, 2019 [consult. 11 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553610181.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Edição 14ª, revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN: 978-85-02-20849-0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Declarações homofóbicas constituem uma discriminação no emprego e na atividade profissional quando são proferidas por uma pessoa que tem ou se pode considerar que tem uma influência determinante na política de recrutamento de um empregador* [em linha]. Luxemburgo: Comunicado de Imprensa n.º 48/20, 2020 [consult. 28 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2020-04/cp200048pt.pdf>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Panorama do Ano: Relatório anual 2020* [em linha]. Luxemburgo: Direção de comunicação, 2021 [consult. 28 de ago. de 2021]. Disponível em: doi:10.2862/121201. ISBN 978-92-829-3590-3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção)* [em linha]. Luxemburgo: InfoCuria jurisprudência, 2020 [consult. 28 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=225526&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3392062>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão do Tribunal de Justiça* [em linha]. Alemanha: EUR-Lex, 1970 [consult. 23 de ago. de 2021]. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1970%3A114>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão do Tribunal de Justiça* [em linha]. Alemanha: EUR-Lex, 1974 [consult. 23 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A61973CJ0004>.

TRIBUNAL DE JUSTICIA. *Sentencia del Tribunal de Justicia* [em linha]. Alemanha: EUR-Lex, 1969 [consult. 23 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX%3A61969CJ0029>.

UN General Assembly (32nd sess.: 1977) [UNITED NATIONS ORGANIZATION General Assembly (32nd sess.: 1977)]. *Regional arrangements for the promotion and protection of human rights A/RES/32/127* [em linha]. UN General Assembly, 1977 [consult. 15 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/32/127>.

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)* [em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2000 [consult. 16 de ago. de 2021]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [versão simplificada]* [em linha]. Luxemburgo: Serviços das publicações da União Europeia, 2020 [consult. 27 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>.

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em linguagem simplificada* [em linha]. Luxemburgo: Serviços das publicações da União Europeia, 2020 [consult. 27 de ago. de 2021]. Disponível em: doi:10.2775/87663.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia (92/C 191/01)* [em linha]. Maastricht: EUR-Lex, *Jornal Oficial nº C 191 de 29/07/1992 p. 0001 – 0110*, 1992 [consult. 23 de ago. de 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia (versão consolidada)* [em linha]. Maastricht: EUR-Lex, *Jornal Oficial da União Europeia n C 202/13*, 2016 [consult. 23 de

ago. de 2021]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF.

UNIÃO EUROPEIA. *Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)* [em linha]. Portugal, 2020 [consult. 24 de ago. de 2021]. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt#como-funciona-o-tjce?.

Data de submissão do artigo: 07/06/2022

Data de aprovação do artigo: 21/07/2022

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt